

32:000 toneladas, das quais serão reservadas 29:000 para a indústria do açúcar, 2:800 para a produção de aguardente e 200 para a do mel.

Art. 2.º A cana eventualmente em excesso sobre a previsão da colheita será destinada à indústria do açúcar.

§ único. Em casos determinados por circunstâncias locais pode excepcionalmente ser autorizado o emprego na produção de aguardente de cana que se encontre nas condições indicadas no corpo deste artigo.

Art. 3.º Se a colheita de cana for inferior às 32:000 toneladas previstas, a diferença será suportada por todos os interessados proporcionalmente ao rateio aludido no artigo 1.º deste decreto-lei.

Art. 4.º A cana fornecida para os fins industriais referidos no artigo 1.º não poderá ser adquirida a preço inferior ao oficialmente estabelecido.

Art. 5.º A quantidade de açúcar porventura excedente do consumo local, constituída que seja uma reserva de 250:000 quilogramas, poderá ser importada no continente em regime livre.

Art. 6.º É prorrogado durante o ano industrial de 1948-1949 o disposto no decreto-lei n.º 32:788, de 10 de Maio de 1943, que suspendeu durante o ano industrial de 1943-1944 o preceituado no § 2.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 23:847, de 14 de Maio de 1934, que obrigou ao rateio entre as fábricas existentes da quantidade de aguardente a produzir, ficando a Direcção da Alfândega do Funchal autorizada a manter, como nos últimos anos, o regime de concentração industrial que reputar mais conveniente para ser obtido o melhor rendimento na produção.

Art. 7.º Passam a ser de aplicação permanente em todos os anos industriais as disposições contidas no artigo 2.º e seu § único do decreto n.º 33:700, de 9 de Junho de 1944.

Art. 8.º No ano industrial de 1948-1949 a Companhia da Aguardente da Madeira entregará ao Estado 1\$ por cada litro de aguardente que vender, para constituir um fundo de compensação dos encargos com importações de açúcar que se torne necessário fazer para abastecimento do arquipélago da Madeira.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavalcão de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro

da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Aviso

Por ordem superior se faz público, em aditamento ao aviso de 3 de Março último, que, segundo comunicação da Organização Internacional do Trabalho, em data de 7 do mês corrente, aceitaram ou ratificaram o instrumento da emenda à constituição do mesmo organismo, aprovada em 9 de Outubro de 1946, mais os seguintes países e nas datas abaixo indicadas:

Brasil — ratificação, 13 de Abril de 1948.

México — ratificação, 20 de Abril de 1948.

Turquia — ratificação, 23 de Fevereiro de 1948.

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 17 de Maio de 1948. — Pelo Director Geral, Afonso Rodrigues Pereira.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

### Portaria n.º 12:400

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de S. Tomé e Príncipe um crédito especial de 30.000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 196.º «Suplemento de vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia para 1947.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério das Colónias, 24 de Maio de 1948. — O Ministro das Colónias, Teófilo Duarte.